



Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo n.º: **886696**

Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal

Exercício: 2012

Procedência: Prefeitura Municipal de Paulistas

Responsável: Leandro Miranda Barroso, Prefeito à época

Procurador(es): não há

Representante do Ministério Público: Sara Meinberg

Relator: Conselheiro Hamilton Coelho

Sessão: 08/10/2013

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, fundamentado nos preceitos do inciso I do art. 240 do Regimento Interno. 2) Recomenda-se ao Chefe do Executivo manter organizada, nos termos da legislação de regência, a documentação pertinente para fins de exercício do controle externo em inspeção e ou auditoria, e aos responsáveis pelo controle interno comunicar a este Tribunal toda e qualquer falha detectada, sob pena de responsabilidade solidária. 3) Arquivam-se os autos depois de observados os procedimentos insertos no art. 239 do Regimento Interno, as anotações e cautelas de praxe. 4) Decisão unânime.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

(Conforme arquivo constante do SGAP)

**Primeira Câmara - Sessão do dia 08/10/2013**

AUDITOR HAMILTON COELHO:

**PROCESSO N.º:** 886.696

**NATUREZA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTAS

**RESPONSÁVEL:** LEANDRO MIRANDA BARROSO (Prefeito à época)

**EXERCÍCIO:** 2012

**I – RELATÓRIO**

Versam os autos sobre a prestação de contas de responsabilidade do Sr. Leandro Miranda Barroso, Prefeito Municipal de Paulistas, relativa ao exercício de 2012.

O órgão técnico, em seu exame, fls. 04/44, não constatou irregularidades, sendo assim, e considerando o princípio da economia processual, deixei de instaurar o contraditório, fl. 46.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fls. 47/49, pronunciou-se por emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, “sem prejuízo das recomendações sugeridas”.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **1. Considerações iniciais**

Esta prestação de contas foi examinada conforme o disposto na Resolução TC n.º 04/09, disciplinada pela Ordem de Serviço n.º 05/13, e a partir das informações encaminhadas pela Administração Pública Municipal.

### **2. Apontamentos do órgão técnico**

De acordo com o estudo técnico, fl. 10, a prestação de contas apresentada pelo município está em consonância com as diretrizes definidas por este Tribunal.

O órgão técnico e o Ministério Público destacaram que o limite de 50%, autorizado pela Lei Orçamentária Anual – LOA, para a suplementação de dotações, poderia descaracterizar o orçamento público, que é o instrumento de planejamento, de organização e de controle das ações governamentais. Assim, opinaram por recomendação ao Chefe do Poder Executivo para aprimorar o planejamento, de forma a evitar a suplementação excessiva, e ao Poder Legislativo Municipal que, ao apreciar e votar a lei orçamentária, evite autorizações exageradas, que podem distorcer o orçamento.

Relativamente às recomendações da área técnica e do *Parquet*, não desconheço que, de fato, a alteração do orçamento, por intermédio de créditos suplementares autorizados na própria LOA, em percentual elevado, é preocupante, pois, mediante novas leis, pode haver modificação substancial da lei de meios, prática que desafia o princípio do planejamento orçamentário.

Saliento, todavia, que as alterações orçamentárias têm a sua matriz na Constituição da República (§ 8º do art. 165, e incisos V, VI e VII, do art. 167), e na Lei de Direito Financeiro n.º 4.320/64 (inciso I do art. 7º, e arts. 42 e 43) e, como peça de planejamento governamental, o orçamento não é estático, mas modificável, segundo necessidades conjunturais que vão ao encontro do interesse público. Logo, para proceder a ajustes setoriais necessários, principalmente em relação às despesas não contingenciáveis, os gestores estão autorizados constitucionalmente a promover modificações, com inclusão e exclusão de programações orçamentárias.

### **3. Considerações finais**

Verifiquei, consoante informação técnica, o cumprimento dos índices legais e constitucionais relativos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino (25,45%), às ações e aos serviços públicos de saúde (17,34%), aos limites das despesas com pessoal (47,16%, pelo município, e de 44,14% e 3,02%, pelos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente), bem como do previsto no art. 29-A da Carta da República acerca do repasse ao Poder Legislativo (4,83%).

Em consulta ao Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, averiguei não ter havido, no município, inspeção referente ao exercício ora analisado.

Finalmente, é de se registrar que a apreciação das contas anuais oferecidas compreende a gestão como um todo, e não o exame de cada ato praticado pelo administrador no período.



Assim, a emissão de parecer não impede a análise de impropriedades identificadas em inspeção ou denunciadas, tendo em vista os princípios da verdade material e da prevalência e indisponibilidade do interesse público, como também a indeclinável competência desta Corte de Contas na busca da máxima efetividade das normas constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante da constatação de ausência de irregularidades, proponho, acorde com o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e fundamentado nos preceitos do inciso I do art. 240 do Regimento Interno, a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas de responsabilidade do Sr. Leandro Miranda Barroso, Prefeito do Município de Paulistas, relativas ao exercício de 2012.

No mais, caberá ao Chefe do Executivo manter organizada, nos termos da legislação de regência, a documentação pertinente para fins de exercício do controle externo em inspeção e ou auditoria, e aos responsáveis pelo controle interno comunicar a este Tribunal toda e qualquer falha detectada, sob pena de responsabilidade solidária.

Observados os procedimentos insertos no art. 239, regimental, as anotações e cautelas de praxe, recolha-se o processo ao arquivo.

**CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:**

De acordo.

**CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:**

De acordo.

**CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:**

Também estou de acordo.

**ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.**

**(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)**